



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 20/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 14.2026 / PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO / HOMENAGEM AO DESTAQUE DO EMPREENDEDORISMO / COMPILAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa dos vereadores membros da Mesa Diretora, que “institui a homenagem “Destaque do Empreendedorismo Rio-sulense” e revoga as Leis Municipais nº 4.998, de 21 de junho de 2010; nº 5.068, de 9 de novembro de 2010; nº 5.534, de 1º de dezembro de 2014.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção dos legisladores é compilar as três leis revogadas, que tratam de homenagens ao empreendedorismo – Mulher Empreendedora; Jovem Empreendedor e Microempresa Destaque -, em apenas uma norma e uma data com realização de Sessão Solene, no dia 8 de agosto.

A escolha dos homenageados continuar a ser feita por grupo de entidades ligadas ao setor, mediante análise do último ano de atividades das envolvidas, conforme leis originais.

É o breve relato dos fatos.

Parecer Jurídico nº 20/2026– Folhas 1 de 3

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Percebe-se, contudo, que o presente projeto não promove qualquer ingerência ao Poder Executivo, por tratar-se de matéria atinente ao Poder Legislativo.

Ademais, a referida matéria não trata de qualquer inovação, mas somente da compilação de três leis que tratam de homenagem ao empreendedorismo, em apenas um diploma legal.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I), e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 14/2026**, que “institui a homenagem “Destaque do Empreendedorismo Rio-sulense” e revoga as Leis Municipais nº 4.998, de 21 de junho de 2010; nº 5.068, de 9 de novembro de 2010; nº 5.534, de 1º de dezembro de 2014.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 03 de setembro de 2014.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757